



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados por Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Rectificação:

À Lei n.º 116/IV/94, publicada no 8.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 42 I Série, de 30 de Dezembro de 1994.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 16/95:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde na República Francesa e institui junto da referida Embaixada uma secção consular.

#### Decreto-Lei n.º 17/95:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde no Reino da Bélgica e institui junto da referida Embaixada uma secção consular.

#### Despacho n.º 31/95:

Designando o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga.

#### Portaria n.º 14/95:

Regulamenta as dimensões do modelo do cartão de eleitor prevista na Lei n.º 113/IV/94, de 30 de Dezembro.

#### Retificação:

Ao Despacho n.º 20/95 de S.E. o Primeiro Ministro de 6 de Março de 1995, nomeando Sr. Dr. António Gualberto do Rosário Ministro da Coordenação Económica e o Sr. Dr. Alexandre Vieira Fontes assessor do Ministro da Coordenação Económica para Cooperação Internacional e Comercio Externo, respectivamente, Governador e Governador suplente da Republica de Cabo Verde no Banco Africano de Desenvolvimento.

#### Retificação:

Ao Decreto-Lei n.º 92/94, de 30 de Dezembro.

#### Rectificação:

Rectificação à Portaria n.º 9/95, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7 I Série de 6 de Março.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Despacho:

Designando o Inspector-Geral, Conselheiro Arlindo Horácio Gomes, para integrar a assessoria à Comissão Nacional de Eleições.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação "Verein Stadtefreundschaft Calheta-Deutsch Wagram".

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Estudantes Cristãos Luso-Caboverdiana.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

## Portaria nº 15/95:

Define o quadro de pessoal do Instituto Apoio ao Desenvolvimento Empresarial.

## Despacho:

Delegando no Secretário de Estado da Economia, os poderes sobre as instituições que indica.

## Despacho:

Delegando no Secretário de Estado da Economia, a competência para o despacho de todos os assuntos relativos à Direcção-Geral do Comércio e Direcção-Geral da Indústria e Energia.

## Despacho:

Delegando no Secretário de Estado das Finanças a competência para despacho dos assuntos respeitantes as Instituições que indica.

## BANCO DE CABO VERDE

## Aviso nº 1/95:

Altera a data de entrada em vigor do Plano de Contas do Sistema Bancário.

## Aviso nº 2/95:

Estabelece o sistema de controlo da actividade interna das instituições de crédito.

## ASSEMBELIA NACIONAL

## Rectificação

Por ter saído de forma inexacta, no 8º suplemento ao *Boletim Oficial* nº 42 I Série, de 30 de Dezembro de 1994, rectifica-se a Lei nº 116/IV/94, nos termos seguintes:

Onde se lê:

Artigo 52º

(Tempos de antena na rádio e televisão)

2. Os tempos de emissão reservados à campanha eleitoral para a Assembleia Nacional serão repartidos pelos partidos políticos concorrentes em proporção do número de candidatos por eles representados, de acordo com a fórmula  $T \times N$  em que T designa o tempo diário disponível, C o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos e N o número dos especificamente proposto por cada partido".

Deve-se ler:

Artigo 52º

(Tempos de antena na rádio e televisão)

2. Os tempos de emissão reservados à campanha eleitoral para a Assembleia Nacional serão repartidos pelos partidos políticos concorrentes em proporção do número de candidatos por eles representados, de

acordo com a fórmula  $\frac{T \times N}{C}$  em que T designa o tempo diário disponível, C o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos e N o número dos especificamente proposto por cada partido".

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Março de 1995. — O Secretário-Geral por substituição, *Gregório Semedo*

—oço—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 16/95

de 27 de Março

Considerando a necessidade de reestruturação e re-dimensionamento das representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde, para melhor as adequar aos desafios que o mundo moderno apresenta:

Tendo em vista o desenvolvimento da cooperação entre a França e Cabo Verde e os melhores apoios e protecção que a comunidade cabo-verdiana nesse país requer, além da necessidade de uma presença mais eficaz junto da sede da UNESCO;

Convindo, assim, elevar o nível da representação de Cabo Verde na França e de consulado-geral para o da embaixada;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criada a Embaixada da República de Cabo Verde na República Francesa.

2. É instituída uma secção consular junto da embaixada referida no número anterior.

Artigo 2º

(Extinção)

É extinto, a partir da data do início do funcionamento da embaixada referida no artigo 1º, o Consulado-Geral de Cabo Verde em Paris, criado pelos decretos nº 104/81 e 104/87, respectivamente, de 5 de Setembro de 1981 e de 3 de Outubro de 1987.

Artigo 3º

(Transferência de pessoal e de património)

O pessoal, os bens móveis e imóveis, os direitos e obrigações do Consulado Geral transitam automaticamente para a embaixada ora criada.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva.*

Promulgado em 13 de Março de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 15 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

**Decreto-Lei nº 17/95**

de 27 de Março

Considerando a necessidade de redistribuição e redimensionamento da rede de representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde no mundo, de modo a melhorar o desempenho nacional frente aos desafios que se nos apresentam;

Convindo abrir uma embaixada em Bruxelas para a cobertura diplomática ao Reino da Bélgica e, especialmente, para reforçar a presença de Cabo Verde junto da União Europeia, onde ela não tem sido plenamente satisfatória, considerando a importância desta para o desenvolvimento de Cabo Verde;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criada a Embaixada da República de Cabo Verde no Reino da Bélgica.

2. Junto da Embaixada ora criada é instituída uma secção consular.

Artigo 2º

(Entra em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva*

Promulgado em 13 de Março de 1995

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 15 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

**Gabinete do Primeiro Ministro**

**Despacho nº 31/95**

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Ulpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência de 12 a 22 do corrente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 13 de Março de 1995.  
— O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**oço**

**Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros**

**Portaria nº 14/95**

de 27 de Março

Convindo regulamentar as dimensões do modelo do cartão de eleitor previsto no nº 1 do artigo 21 da Lei nº 113/IV/94, 30 de Dezembro, que regula o recenseamento eleitoral.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo único: o modelo do cartão de eleitor anexo à Lei do Recenseamento Eleitoral, é de cor branca, e tem o formato de 105mm de largura por 73mm de altura, para uso do cidadão eleitor inscrito.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Março de 1995. — O Ministro, *Mário Ramos Pereira Silva*.

**Secretariado do Conselho de Ministro**

**Rectificação**

Por ter saído com inexactidão o Despacho nº 20/95 de S.E. o Primeiro Ministro, publicado no Boletim Oficial nº 7, I Série de 6 de Março, de novo se publica:

Sob proposta do Senhor Ministro da Coordenação Económica.

Nomeio o senhor Dr. António Gualberto do Rosário, Ministro da Coordenação Económica e o Senhor Dr. Alexandre Vieira Fontes, Assessor do Ministro da Coordenação Económica para Cooperação Internacional e Comercio Externo, para exercerem respectiva-

mente, as funções de Governador e Governador Suplente da Republica de Cabo Verde no Banco Africano de Desenvolvimento.

### Rectificação

Por ter saído com inexactidão o Decreto-Lei nº 92/94, publicado no 7º suplemento ao *Boletim Oficial* nº 42 I Série de 30.12.94, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

#### Article I

### Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the several terms defined in the Preamble to this Agreement have the meanings therein set forth, and the following additional terms have the following meanings:

"Agreement" means the particular development credit agreement, including all annexes, schedules and agreements supplemental hereto, as such agreement may be amended from time to time;

"Banking Day" means, in relation to any place where transactions under this Agreement have to be carried out, a day on which commercial banks in such place are neither required nor authorized to be closed.

"Closing Date" means a date after which any undisbursed amount of credit may be cancelled by the Fund;

"Contractor" means a supplier of goods and or services for the Project, selected in accordance with Annex 4 to this Agreement;

"Credit" means the development credit provided for in this Agreement or any outstanding amount thereof as the context requires;

"Currency" means such Freely convertible coin or currency as is legal tender for the payment of public and private debts, and the SDR;

"Payment date" means the each of May 15 and November 15 in each year. In the event that a Payment date would otherwise fall on a day that is not a Banking Day, such Payment date shall instead be the next succeeding Banking Day;

"SDR" means a unit of value defined in accordance with (i) the rules of valuation laid down by the International Monetary Fund (IMF) for its Special Drawing Rights as in force from January 1, 1981 or (ii) if the said rules are changed, the new rules to the extent the Fund determines, in accordance with its Statutes, that it will follow such rules;

"Taxes" includes imposts, levies. Fees and duties of any nature, in effect the date of this Agreement or imposed thereafter.

Deve se ler:

#### Article I

### Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the several terms defined in the Preamble to this Agreement have the meanings therein set forth, and the following additional terms have the following meanings:

"Agreement" means the particular development credit agreement, including all annexes, schedules and agreements supplemental hereto, as such agreement may be amended from time to time;

"Banking Day" means, in relation to any place where transactions under this Agreement have to be carried out, a day on which commercial banks in such place are neither required nor authorized to be closed.

"Closing date" means a date after which any undisbursed amount of Credit may be cancelled by the Fund;

"Contractor" means a supplier of goods and or services for the Project, selected in accordance with the 4 to this Agreement;

"Credit" means the development credit provided for in this Agreement or outstanding amount thereof as the context requires;

"Currency" means such freely convertible coin or currency as is legal tender for the payment of public and private debts, and the SDR;

"Dollar(s)", USD) and the sign "\$" mean the Currency of the United States of America;

"Payment date" means the each of May 15 and November 15 in each year. In the event that a Payment date would otherwise fall on a day that is not a Banking Day, such Payment date shall instead be the next succeeding Banking Day;

"SDR" means a unit of value defined in accordance with (i) the rules of valuation laid down by the International Monetary Fund (IMF) for its Special Drawing Rights as in force from January 1, 1981 or (ii) if the said rules are changed, the new rules to the extent the Fund determines, in accordance with its Statutes, that it will follow such rules;

"taxes" includes imposts, levies. fees and duties of any nature, whether in effect at the date of this Agreement or imposed thereafter.

### Rectificação

Por ter saído com inexactidão a Portaria nº 9/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 7, I Série de 6 de Março de 1995, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 1º

1. Os documento trocados por fax, entre ... no serviço receptor.

Deve ler-se

Artigo 1º

1. Os documentos trocados por fax, entre os serviços afectos à Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, ou, entre estes e as representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro, serão fotocopiados e autenticados no serviço receptor.

Secretariado do Conselho de Ministros, na Praia, 17 de Março de 1995. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne de Melo Figueiredo*.

—oço—

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho

Pelo presente despacho designo o Inspector-Geral, Conselheiro Arlindo Horário Gomes, para integrar a Assessoria à Comissão Nacional de Eleições, nos termos do nº 1 e do nº 2 do artigo 4º, da Lei nº 112/IV/94, de 30 de Dezembro, publicado no 6º Suplemento, *Boletim Oficial* nº 42, I Série.

Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, na Praia, aos 10 de Março de 1995. — O Ministro, *José Tomás Veiga*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

A associação a "Verein Stadtefreundschaft Calheta Deutsch Wagram" requereu ao Senhor Ministro da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, tendo apresentado todos os documentos exigidos por lei.

O processo está devidamente instruído e não se vislumbram quaisquer vícios que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação à "Verein Stadtefreundschaft Calheta Deutsch Wagram".

A associação ora reconhecida fica autorizada a exercer actividade em Cabo Verde.

Registe-se.

Ministério da Justiça, na Praia, 9 de Março de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

A Associação dos Estudantes Cristãos Luso-Cabo-verdiana, requereu ao senhor Ministro da justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, tendo apresentando todos os documentos exigidos por lei.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo, ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº2 artigo 10º da lei nº 28/III/87, 31 de Dezembro, vai reconhecida a Associação dos Estudantes Cristãos Luso-Cabo-verdiana como pessoa jurídica.

Registe-se.

Ministério da Justiça, 13 de Março de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 15/95

de 27 de Março

O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, criado pelo Decreto-Lei nº 45/92, de 12 de Maio, só iniciou funções em Janeiro de 1993, com a nomeação do seu Presidente. Desde essa data, o Instituto teve a seu serviço um reduzido número de funcionários cuja situação jurídico-funcional importa ser regularizada, com urgência possível, o que passa pela dotação ao Instituto de um quadro de pessoal que também servirá de suporte ao desenvolvimento das suas actividades.

Nestes termos,

Ao abrigo da alínea b) do artigo 27º dos Estatutos do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 45/92, de 12 de Maio,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

Artigo 1º

O quadro de pessoal do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial é o constante do mapa anexo que faz parte integrante deste diploma.

## Artigo 2º

Este diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 3 de Janeiro de 1993.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, 13 de Março de 1995. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

## Quadro anexo a que se refere o artigo 1º

Designação	Nº de lugares
Presidente.....	1
Director de departamento.....	2
Técnico superior.....	5
Técnico profissional.....	5
Contabilista.....	1
Secretária executiva.....	2
Telefonista/recepcionista.....	1
Condutor.....	2
Total.....	19

## Despacho

Visto o disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº1/95, de 5 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 2º, da Lei Orgânica do Ministério da Coordenação Económica, aprovada pelo Decreto-Lei nº 14/95, de 13 de Março, determino o seguinte:

1. Delego, no Secretário de Estado da Economia, poderes de tutela sobre:

- a) Instituto Nacional de Turismo (INATUR);
- b) Instituto de Energia;
- c) Empresa Pública de Electricidade e Água (ELECTRA);
- d) Empresa Pública de Conservação e Reparação de Equipamentos (SONACOR);
- e) Empresa Pública de Combustíveis e Lubrificantes (ENACOL);
- f) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);
- g) Empresa Pública de Estaleiros Navais (CABMAR).

2. A presente delegação de competências não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, 15 de Março de 1995. — O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

## Despacho

Visto o disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1/95, de 5 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo nº1 do artigo 2º, da Lei Orgânica do Ministério da Coordenação Económica, aprovada pelo Decreto-Lei nº 14/95, de 13 de Março, determino o seguinte:

1. Delego, no Secretário de Estado da Economia, a competência necessária para o despacho de todos os assuntos relativos à:

- a) Direcção-Geral do Comércio;
- b) Direcção-Geral da Indústria e Energia

2. A presente delegação de competências não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 15 de Março de 1995 — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

## Despacho

Visto o disposto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº1/95, de 5 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 2º, da Lei Orgânica do Ministério da Coordenação Económica, aprovada pelo Decreto-Lei nº 14/95, de 13 de Março, determino o seguinte:

1. Delego, no Secretário de Estado das Finanças, a competência necessária para o despacho de todos os assuntos relativos à:

- a) Inspeção-Geral de Finanças;
- b) Direcção-Geral do Orçamento
- c) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- d) Direcção-Geral do Tesouro;
- e) Direcção-Geral do Património do Estado.

2. A presente delegação de competências não prejudica o direito de avocação e o poder de definir orientações gerais e de emitir instruções de serviço.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 15 de Março de 1995 — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

## BANCO DE CABO VERDE

## Aviso nº 1/95

O aviso nº6/94, de 22 de Julho, que aprova o plano de contas do sistema bancário, determinou a entrada em vigor daquele instrumento contabilístico para 1 de Janeiro de 1995.

Dificuldades, entretanto, manifestadas por algumas instituições de crédito em cumprir o estabelecido e a conveniência de fazer coincidir a entrada em vigor do plano de contas com o início de um ano económico, levam o Banco de Cabo Verde a adiar a sua utilização obrigatória por um ano.

Assim ao abrigo do disposto no artº 41º do Decreto-Lei nº 18/93, de 19 de Março, e tendo em conta, designadamente, o disposto na alínea f), do artº 40º da Lei orgânica do Banco de Cabo Verde, determina-se o seguinte:

1. É deferida para 01 de Janeiro de 1996 a data de entrada em vigor do plano de contas do Sistema Bancário;

2. O não cumprimento do novo prazo de entrada em vigor do plano de contas do sistema Bancário será punido de conformidade com os artigos 64º a 79º do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, 13 de Março de 1995. — O Governador, *Oswaldo Miguel sequeira*.

## Aviso nº 2/95

Considerando a necessidade de cumprimento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício;

Considerando que todas as instituições de crédito devem possuir um sistema de controlo interno que se adapte à sua dimensão e à natureza e risco das actividades exercidas;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 40º da sua Lei Orgânica, estabelece o seguinte:

1. As instituições de crédito, adiante designadas por instituições, devem dispor dum sistema de controlo interno que obedeça aos requisitos mínimos definidos neste aviso;

2. O sistema de controlo interno deve abanger, nomeadamente, a definição da estrutura organizativa, a adopção de métodos selectivos com vista à execução plena das tarefas a que se propõe e a adopção de procedimentos adequados à prossecução dos objectivos definidos no nº 4;

3. Na concepção e implementação do sistema de controlo interno deve ter-se em conta o tipo e a dimensão da instituição, assim como a natureza e os riscos

da operação por ela realizadas;

4. Visando minimizar os riscos de fraude, irregularidade e erros bem como assegurar a sua prevenção e detecção tempestivas, todo o sistema de controlo interno deve prosseguir os seguintes objectivos fundamentais:

- a) A garantia da existência de segurança de dos activos;
- b) A prudente e adequada avaliação dos activos e das responsabilidades, nomeadamente, para efeito de constituição de provisões;
- c) O controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente os riscos de crédito, de mercado e de liquidez;
- d) O cumprimento das normas prudenciais em vigor;
- e) A existência de uma completa, fiável e tempestiva informação contabilística e financeira, em particular no que respeita ao seu registo, conservação e disponibilidade;
- f) A prestação de informação financeira fiável, completa e tempestiva às autoridades de supervisão;
- g) A adequação das operações realizadas pela instituição a outras disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis às normas internas, às orientações dos órgãos sociais, às normas e aos usos profissionais e deontológicos e a outras regras relevantes da instituição;
- h) A prevenção do envolvimento da instituição em operações ilícitas.

5. Para atingir os seus objectivos, o sistema de controlo interno deve garantir a existência de um conjunto de procedimentos que permita, designadamente:

- a) A adequada segregação ou separação de funções entre a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e o controlo;
- b) A reconstituição, por ordem cronológica, das operações realizadas;
- c) A justificação de toda a informação contabilística através de documentos de síntese final e, destes, aos documentos de origem;
- d) Um adequado e eficaz sistema de controlo que habilite o concorrente órgão responsável, através de informação fiável e tempestiva sobre a actividade da instituição, a verificar a realização dos objectivos e orientações estabelecidos.

6. Relativamente aos sistemas informáticos, devem ser adoptados, entre outros, os seguintes procedimentos específicos:

- a) Os sistemas devem ser objecto de descrição detalhada, e todas as alterações introduzidas devem constar dum documento apropriado.

b) Os dados devem ser sujeitos a controlos regulares;

c) O equipamento, as aplicações e os dados devem ser dotados de adequada protecção a fim de prevenir danos, fraudes e acessos não autorizados ao sistema e à informação confidencial.

7. A criação e a actualização do sistema de controlo interno, bem como a verificação do seu funcionamento e eficácia, devem ser directamente acompanhados pelo órgão de administração da instituição.

8. As regras fundamentais do sistema de controlo interno que estabeleçam, nomeadamente, os seus objectivos, procedimentos e meios destinados a assegurar a sua execução, devem ser reduzidas a escrito e postas à disposição dos seus utilizadores.

9. O órgão de administração da instituição deve, anualmente, elaborar um relatório sintético sobre o sistema de controlo interno, o qual deverá ser remetido ao Banco de Cabo Verde, até o final do mês de Março, acompanhado de parecer do órgão de fiscalização da instituição.

10. O não cumprimento das presentes normas pelas instituições de crédito será punido de conformidade com os artigos 64º a 79º do Decreto-Lei nº 52-E/90, de 4 de Julho.

11. O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 13 de Março de 1996. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.